



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140-001.233/95-13
RECURSO Nº : 12.319
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ano Cal. 1993
RECORRENTE : PAREDES & PAREDES LTDA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.583

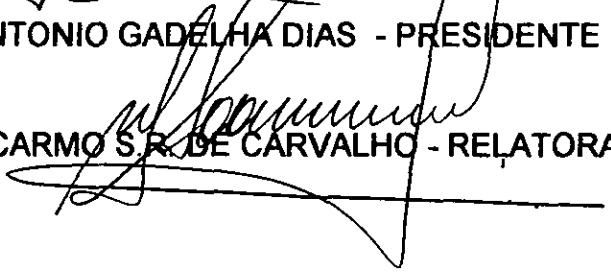
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUINTE OMISSO QUANTO A ENTREGA DE DECLARAÇÃO — FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificado que o contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Rendimentos e, intimado a apresentá-la, não comprova o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro apurado, impõe-se o lançamento de ofício, sujeitando-se à incidência de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, conforme determinado por lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAREDES & PAREDES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.140-001.233/95-13
ACÓRDÃO Nº : 108-04.583

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.140-001.233/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.583
RECURSO Nº. : 12.319
RECORRENTE : PAREDES & PAREDES LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte, nominado à epígrafe, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 001.

Omisso quanto a entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica — ano calendário de 1993 — o contribuinte foi intimado a apresentá-la.

Ao efetuar a entrega da mesma, foi intimado a comprovar os recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro, o que somente logrou fazê-lo com referência ao período de Julho de 1993, conforme descreve o Auditor Fiscal no documento de fls. 01.

Com base nas informações obtidas, lavrou-se o auto de infração impugnado.

Apresentou impugnação tempestiva, de onde se extrai que também foram lavrados outros processos, para a cobrança do PIS, FINSOCIAL; IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA; E COFINS, porém, segundo informação acostada aos autos, este não se refere a processo decorrente.

Analisando-se o conteúdo da impugnação, verifica-se que não se insurge contra o lançamento subjudice.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" mantém o lançamento, consignando que, dentre os tópicos da impugnação, apenas o item "b" se reportaria ao lançamento impugnado, quando alega que o levantamento fiscal não considerou alguns comprovantes que diz anexar aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.140-001.233/95-13
ACÓRDÃO Nº : 108-04.583

Cientificado desta Decisão, apresenta recurso voluntário, ratificando as razões argüidas na impugnação.

Manifestando-se acerca da decisão recorrida, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela manutenção da mesma.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.140-001.233/95-13
ACÓRDÃO Nº : 108-04.583

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não merece reparo a Decisão recorrida.

As obscuras argumentações apresentadas na impugnação — **“de que foi efetuado um levantamento nos valores apresentados nos autos de infração e que não foi possível constatar os lançamentos dos comprovantes em anexo”** — sem que se apresentasse o levantamento citado e os documentos que a ele se reportam, não têm o alcance que busca a contribuinte para minar o auto de infração.

O contribuinte teria em meio aos fatos, como provar que o crédito tributário levantado estava quitado, se realmente houvesse pago a Contribuição em pauta. Se não apresentou os DARF's comprovando o efetivo pagamento, é porque não recolheu a CSSL.

É fácil concluir-se que não houve recolhimento, quando se analisa os termos contidos na impugnação e perseverados no recurso, quando o contribuinte alega:

“Foi efetuado um levantamento nos valores apresentados nos autos de infração e não foi possível constatar os lançamentos dos comprovantes em anexo.

No dia 18 de março de 1994, foi dada entrada do requerimento solicitando parcelamento do COFINS dos Exs. 1992 e 1993, código da Receita 2172, com apresentação do DARF comprovando o pagamento da 1ª. Parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido, com aprovação da autorização bancária conforme em anexo, mas não foi possível identificar a falha de não ser deferido o pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

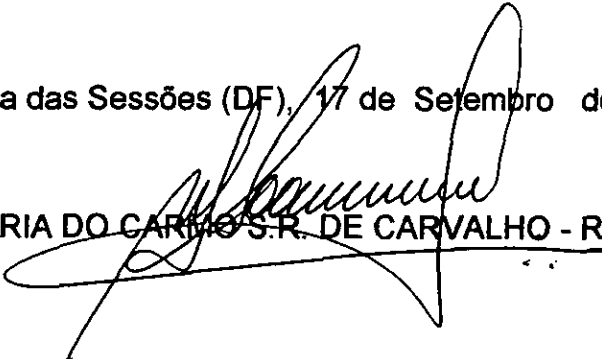
PROCESSO Nº. : 10.140-001.233/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.583

São notórias as dificuldades com que se defronta os pequenos empresários, para preencher as cláusulas da Portaria nº 575, de 05 de Outubro de 1995, no que diz respeito ao item II - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO."

Dos termos acima expostos verifica-se que, o contribuinte não adentrou-se no mérito do processo, deixando de insurgir-se contra o lançamento. Ainda, sobre o procedimento, não logrou, ou mesmo buscou, apresentar provas que a Contribuição Social sobre o Lucro foi recolhida.

Sendo estas as considerações, entendo correta a Decisão recorrida e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 17 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

